

## À CÂMARA DE PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE E ÁREAS PROTEGIDAS – CPB DO COPAM

### 1. Histórico

Trata-se do plano de manejo da Área de Proteção Ambiental Vargem das Flores para análise e deliberação da CPB.

Os planos foram a julgamento na 55ª Reunião Ordinária da CPB/COPAM, ocorrida em 24/02/2021, e os conselheiros representantes da FIEMG, CMI e AMDA pediram vista.

O presente relato de vista foi elaborado em conjunto pelos representantes da FIEMG e CMI.

### 2. Relatório

Inicialmente, cumpre mencionar que o Plano de Manejo cria 6 zonas no zoneamento da APA Vargem das Flores, quais sejam:

- ZURE – Zona de Uso Restrito;
- ZUMO – Zona de Uso Moderado;
- ZPOP – Zona Populacional;
- ZURI – Zona Urbano-Industrial;
- ZST - Zona de Sobreposição Territorial;
- ZOAA – Zona de Adequação Ambiental.

#### **Das restrições estabelecidas no Plano de Manejo**

O plano de manejo propõe o estabelecimento de diversas restrições para as atividades econômicas presentes ou que pretendam se instalar na área de proteção ambiental.

Portanto, cumpre mencionar que as áreas de proteção ambiental constituem unidades de conservação de uso sustentável que têm como conceito compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Importa salientar que, nas UCs de Uso Sustentável, permite-se o uso direto dos recursos naturais, ao contrário das UCs de Proteção Integral onde somente se permite o uso indireto destes recursos.

Sendo assim, importa transcrever o disposto no artigo 15 da Lei Federal 9.985/2000. *In verbis*:

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. [\(Regulamento\)](#)  
§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Conforme se depreende do dispositivo legal acima transcrito, para estabelecer normas e restrições para a utilização da propriedade privada, o órgão ambiental deve respeitar os limites constitucionais. Podemos citar como exemplo de limites constitucionais, a ordem econômica (art. 170 da CR), a política agrícola (arts. 184 a 191 da CR) e a ordenação territorial urbana (arts. 182 e 183 da CR). Nestes moldes, importante lembrar as palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF Luiz Fux, no âmbito do julgamento das ADIs do Código Florestal, que afirmou que a escolha de políticas públicas não deve se balizar somente no artigo 225 da Constituição da República, mas também em outros direitos garantidos pela nossa Carta Magna. *In verbis*:

“No entanto, a escolha de políticas públicas no âmbito do Direito Ambiental representa a difícil tarefa de acomodar a satisfação de diferentes valores relevantes em permanente tensão, valores esses que podem pertencer igualmente à seara do meio-ambiente ou podem transbordar para outros setores, como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de “retrocesso ambiental”, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas. Não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170), o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º), a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc<sup>1</sup>.”

Além disso, importa salientar que o Plano de Manejo de uma Unidade de Conservação não deve criar conflitos com os Planos Diretores Municipais, em razão das competências constitucionais dos Municípios na ordenação territorial urbana, nos termos dos artigos 30 e 170 da Constituição da República, abaixo transcritos:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
(...)

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4901. 2018. P. 51. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340792363&ext=.pdf>. Acesso em: 05/03/2021.

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

(...)

V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação;

Devemos lembrar, portanto, que, nas UCs de Uso Sustentável permite-se o uso direto dos recursos naturais. Vedar determinadas atividades em toda a extensão da APA significa dar a ela status de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

Nesse sentido, algumas normas específicas das APAs não encontram amparo na legislação vigente ou ultrapassam alguns limites constitucionais, sendo necessário alterá-las, quais sejam:

- **Página 67 (ZPOP):** Áreas com ocupações humanas, porém ainda não urbanizadas plenamente (ocupações isoladas e chacreamento – Fração Mínima de Parcelamento = 2 ha), e atividades produtivas. Áreas que já possuem alteração significativa do solo e todas aquelas áreas que ainda não apresentam características de área urbana consolidada, conforme descreve o § 2º, artigo 16-C, da Lei Federal nº 9.636/1998.

**Proposta de alteração:** Áreas com ocupações humanas, porém ainda não urbanizadas plenamente ~~(ocupações isoladas e chacreamento – Fração Mínima de Parcelamento = 2 ha)~~, e atividades produtivas. Áreas que já possuem alteração significativa do solo e todas aquelas áreas que ainda não apresentam características de área urbana consolidada, conforme descreve o § 2º, artigo 16-C, da Lei Federal nº 9.636/1998.

**Justificativa:** Não compete a um Plano de Manejo, numa zona destinada a atividades produtivas, limitar atividades econômicas a determinada área mínima.

- **Página 68 (ZPOP):** É permitida a instalação de pequenos empreendimentos comerciais conforme regramentos específicos de cada município.

**Proposta de alteração:** É permitida a instalação de ~~pequenos~~ empreendimentos comerciais conforme regramentos específicos de cada município.

**Justificativa:** Não compete a um Plano de Manejo impedir atividades permitidas pelos regramentos específicos de cada município, uma vez que o ordenamento territorial é de competência municipal, nos termos dos já citados artigos 30 e 170 da Constituição da República, e a Lei Federal nº 9.985/2000 determina que as APAs podem possuir restrições, desde que respeitados os limites constitucionais.

- **Página 68 (ZPOP):** É permitida a instalação de indústrias de pequeno porte relacionadas às atividades produtivas desenvolvidas nesta zona, desde que estejam em conformidade com os regramentos específicos e sejam autorizadas pelo órgão licenciador. Deverá ser dada ciência ao órgão gestor da UC.

**Proposta de alteração:** É permitida a instalação de indústrias ~~de pequeno porte~~ relacionadas às atividades produtivas desenvolvidas nesta zona, desde que estejam em conformidade com

os regramentos específicos e sejam autorizadas pelo órgão licenciador, **quando exigível pela legislação vigente**. Deverá ser dada ciência ao órgão gestor da UC.

**Justificativa:** Não compete a um Plano de Manejo impedir atividades permitidas pelos regramentos específicos de cada município, uma vez que o ordenamento territorial é de competência municipal, nos termos dos já citados artigos 30 e 170 da Constituição da República, e a Lei Federal nº 9.985/2000 determina que as APAs podem possuir restrições, desde que respeitados os limites constitucionais.

- **Página 68 (ZPOP):** A supressão de vegetação só será permitida com licença do órgão ambiental competente e em conformidade com a legislação vigente.

**Proposta de alteração:** A supressão de vegetação só será permitida com licença **ou autorização** do órgão ambiental competente, **quando exigível** e em conformidade com a legislação vigente.

**Justificativa:** Adequação de redação.

- **Página 69 (ZURI):** A expansão urbana, industrial e minerária deverá contemplar a avaliação de prejuízos ao alcance dos objetivos da UC no processo de licenciamento ambiental, as medidas compensatórias devem ser destinadas à APA e para os casos não sujeitos a EIA/RIMA ver as normas já relatadas pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas (CPB), do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM).

**Proposta de alteração:** ~~A expansão urbana, industrial e minerária deverá contemplar a avaliação de prejuízos ao alcance dos objetivos da UC no processo de licenciamento ambiental, as medidas compensatórias devem ser destinadas à APA e para os casos não sujeitos a EIA/RIMA ver as normas já relatadas pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas (CPB), do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM).~~

A expansão urbana, industrial e minerária deverá contemplar a avaliação de impactos ambientais na UC, no âmbito da regularização ambiental. Os licenciamentos ambientais desses empreendimentos, quando de significativo impacto ambiental, assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/RIMA), só poderão ser concedidos após autorização do órgão responsável pela administração da UC. Nos processos de licenciamento desses empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA, o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC. Parte dos recursos da compensação ambiental da Lei do SNUC de empreendimentos que afetem a APA Vargem das Flores deverão ser destinados à APA.

**Justificativa:** Adequar à legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 9.985/2000, Lei Estadual nº 20.922/2013, Decreto Estadual nº 47.941/2020 e Resolução CONAMA nº 428/2010.

- **Página 70 (ZURI):** A supressão de vegetação só será permitida com licença do órgão ambiental competente e em conformidade com a legislação vigente.

**Proposta de alteração:** A supressão de vegetação só será permitida com licença **ou autorização** do órgão ambiental competente, **quando exigível** e em conformidade com a legislação vigente.

**Justificativa:** Adequação de redação.

- **Página 70 (ZURI):** O uso consolidado em área de preservação permanente deve ser objeto de regularização ambiental, sendo que, no caso da existência de edificações, deverá haver a regularização ambiental especialmente no tocante ao saneamento de efluentes, conforme previsto na Lei Federal nº 12.651/2012, Lei Federal nº 10.257/2001, Lei Federal nº 11.977/2009 e Resolução Conama nº 369/2006.

**Proposta de alteração:** O uso consolidado em área de preservação permanente deve ser objeto de regularização ambiental, sendo que, no caso da existência de edificações, deverá haver a regularização ambiental especialmente no tocante ao saneamento de efluentes, conforme previsto na Lei Federal nº 12.651/2012, Lei Federal nº 10.257/2001, Lei Federal nº 11.977/2009, **Lei Estadual nº 20.922/2013, Decreto Estadual nº 47.749/2019 e Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019** ~~e Resolução Conama nº 369/2006.~~

**Justificativa:** Alteração das normas que se aplicam a uso consolidado.

- **Página 70 (ZURI):** Deverá ser evitado o desmatamento para estabelecimento de pilhas de estéril e priorizada a utilização de cavas exauridas para deposição desse material, quando couber, ou sua deposição fora da UC.

**Proposta de alteração:** Definir incentivos para que os proprietários de áreas no interior da APA evitem ~~Deverá ser evitado~~ o desmatamento para estabelecimento de pilhas de estéril e priorizem a utilização de cavas exauridas para deposição desse material, quando couber, ou sua deposição fora da UC.

**Justificativa:** Não compete a um Plano de Manejo impedir atividades permitidas pelos regimentos específicos de cada município e a Lei Federal nº 9.985/2000 determina que as APAs podem possuir restrições, desde que respeitados os limites constitucionais.

- **Página 77 (Normas Gerais):** É proibida a instalação e funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras e capazes de afetar os mananciais de água (Lei Federal nº 6.902/1981).
- **Proposta de exclusão:** ~~É proibida a instalação e funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras e capazes de afetar os mananciais de água (Lei Federal nº 6.902/1981).~~

**Justificativa:** Não compete a um Plano de Manejo impedir atividades permitidas pelos regimentos específicos de cada município, uma vez que o ordenamento territorial é de competência municipal, nos termos dos já citados artigos 30 e 170 da Constituição da República, e a Lei Federal nº 9.985/2000 determina que as APAs podem possuir restrições, desde que respeitados os limites constitucionais.

### **Dos Atos Legais e Administrativos**

Quanto aos atos legais e administrativos, faz-se necessária a exclusão de alguns que estão revogados e a inclusão de outros que possuem relação direta com o tema. Portanto, sugere-se a exclusão dos Decretos Estaduais nº 44.500/2007 e nº 44.816/2008, citados na página 79, uma vez que foram revogados em 15/10/2020 pelo Decreto Estadual nº 48.063/2020.

Além disso, sugere-se a inclusão dos seguintes atos legais e administrativos:

- Lei Federal nº 13.874/2019 - Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 20.922/2013 - Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no estado.
- Decreto Estadual nº 47.749/2019 - Dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.
- Decreto Estadual nº 47.941/2020 - Dispõe sobre o procedimento de autorização ou ciência do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação, no âmbito do licenciamento ambiental e dá outras providências.
- Decreto Estadual nº 48.137/2021 - Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados nas ações de patrocínio da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências.
- Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019 - Regulamenta o disposto na alínea “m” do inciso III do art. 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente e dá outras providências.
- Resolução CONAMA nº 428/2010 - Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências.

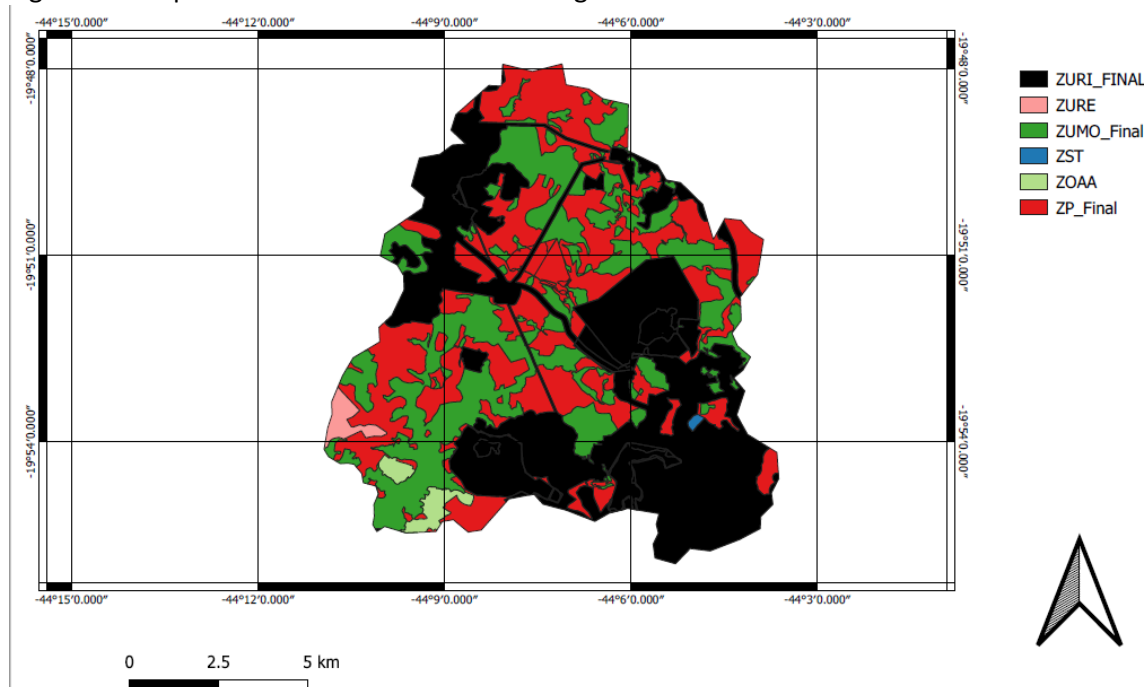
### **Dos limites estabelecidos para as Zonas**

No que concerne aos limites das zonas propostos pelo Plano de Manejo, entendemos que alguns locais incluídos nas zonas de uso moderado e de adequação ambiental devem ser enquadrados como zonas populacional ou urbano-industrial, uma vez que são áreas de vocação econômica e com atividades produtivas instaladas ou previstas.

Conforme já mencionado anteriormente, não compete a um Plano de Manejo impedir atividades permitidas pelos regramentos específicos de cada município, uma vez que o ordenamento territorial é de competência municipal, nos termos dos já citados artigos 30 e 170 da Constituição da República, e a Lei Federal nº 9.985/2000 determina que as APAs podem possuir restrições, desde que respeitados os limites constitucionais. Além disso, a escolha de políticas públicas não deve se balizar somente no artigo 225 da Constituição da República, mas também em outros direitos garantidos pela nossa Carta Magna, tais como, a ordem econômica, a ordenação territorial urbana e a política agrícola.

Sendo assim, a proposta dos conselheiros que assinam este relato de vista é que o zoneamento seja estabelecido da seguinte forma:

Figura 1 – Proposta de Zoneamento da APA Vargem das Flores



Fonte: Elaborado pelos autores deste relato.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, sugerimos a aprovação do Plano de Manejo com as alterações sugeridas no item 2 deste relato de vista.

É o parecer.

Belo Horizonte, 05 de março de 2021.

**Thiago Rodrigues Cavalcanti**  
Representante da FIEMG

**Adriano Nascimento Manetta**  
Representante da CMI